



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362169

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2104676-91.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 41.554

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 32 dos originais que, nos autos da ação de despejo c.c. cobrança, postergou a análise da liminar.

Inconformado, recorre o autor alegando, em suma, que o contrato não se encontra garantido, pois a dívida ultrapassa a caução prestada no início da relação, e que o locatário foi notificado extrajudicialmente. Aduz que é devido o deferimento da liminar, nos termos do artigo 59, § 1º, IX, da Lei de Locação. Sustenta que estão presentes os requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela.

É o relatório.

Inicialmente, visto que a questão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade está pendente de juntada de documentos e ainda não foi apreciada pelo d. magistrado, concedo-a ao recorrente somente para fins de processamento deste agravo.

No mais, depreende-se dos autos que o juízo *a quo* não rejeitou o pedido liminar de desocupação do imóvel locado, mas apenas postergou sua análise, condicionando a apreciação à prestação de caução equivalente a três meses de aluguel, conforme previsto no artigo 59, § 1º, IX, da Lei de Locação.

Assim, é de rigor concluir que o ato atacado não constitui decisão interlocutória, sendo, conseqüentemente, incabível o recurso de agravo, ressalvada a possibilidade de interposição de um novo recurso em momento oportuno.

Isto posto, nos termos do art. 932, III do CPC/15, **não conheço o recurso.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

WALTER EXNER
Relator